



POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E PROTEÇÃO DA PESSOA IDOSA: UMA ANÁLISE CRÍTICA DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO IDOSO NO BRASIL**SOCIAL ASSISTANCE POLICY AND PROTECTION OF ELDERLY PEOPLE: A CRITICAL ANALYSIS OF THE BENEFIT OF CONTINUED PROVISIONS TO ELDERLY PEOPLE IN BRAZIL**LACERDA, Nathalia Stephanie Oliveira¹**RESUMO**

O presente artigo apresenta uma análise ao Benefício Assistencial de Prestação Continuada, denominado BPC, o qual foi criado pela Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS) e consiste no pagamento, feito através da Autarquia INSS, de um salário-mínimo, ao idoso ou pessoa com deficiência que não consegue prover sua renda. Para tanto, para ser beneficiário deste amparo, deve seguir uma série de critérios estabelecidos na lei. Seu principal objetivo está em ajudar as famílias brasileiras com idosos, garantindo a sua dignidade como cidadãos. O procedimento utilizado no presente artigo é a pesquisa bibliográfica, artigos, livros e publicações. Recomenda-se, portanto, a partir deste trabalho, uma reflexão sobre o impacto social deste benefício assistencial, principalmente no que diz respeito à pessoas idosas e seus grupos familiares, estabelecendo procedimentos que permitam uma análise mais humanística de cada caso.

Palavras-chave: Assistência Social. Proteção ao Idoso. Constituição Federal. Lei 8.742/1993; BPC.

ABSTRACT

This article presents an analysis of the Continuous Payment Assistance Benefit, called BPC, which was created by Law 8.742/93 (Organic Social Assistance Law – LOAS) and consists of the payment, made through the INSS Autarchy, of a minimum wage, to the elderly or disabled person who is unable to provide their income. Therefore, to be a beneficiary of this support, you must follow a series of criteria established by law. Its main objective is to help Brazilian families with elderly people, guaranteeing their dignity as citizens. The procedure used in this article is bibliographic research, articles, books, and publications. It is therefore recommended, based on this work, a reflection on the social impact of this assistance benefit, especially about elderly people and their family groups, establishing procedures that allow a more humanistic analysis of each case.

¹ Concluinte do curso de Especialização em Direito Previdenciário da Faculdade de Ensino FaSouza;

Keywords: Social assistance. Elderly Protection. Federal Constitution. Law 8.742/1993; BPC.

1. INTRODUÇÃO

Ao analisar a população idosa, é necessário ressaltar que o envelhecimento populacional é um fenômeno mundial, onde a expectativa de vida tem aumentado, ensejando mudanças significativas no perfil demográfico da sociedade. Desta forma, se faz necessário a promoção do avanço de políticas públicas da população brasileira, com forte impacto nas políticas da seguridade social, especialmente no tocante ao sistema previdenciário.

Ao analisar o bloco de leis, direitos e políticas que constituem o novo sistema de proteção ao idoso no Brasil, precisamente na Constituição Federal Brasileira, a assistência social é uma importante fonte de melhoria das condições de vida e de cidadania da população, que apresenta uma fase de crescimento irreversível.

Isso se deve ao fato de que, sob a atual Constituição promulgada em 1988, a assistência social também adquiriu uma nova institucionalização, tornando-a norteada pelo paradigma da cidadania ampliada e, como política pública, pela implementação dos direitos sociais fundamentais, especialmente para as crianças, os idosos, pessoas com deficiência, famílias e grupos sociais economicamente vulneráveis.

Nessa situação de flagrantes violações dos mais diversos direitos fundamentais, nota-se a vulnerabilidade social do idoso e da pessoa com deficiência, em crescente na sociedade brasileira nos últimos anos, resultando em uma necessária proteção jurídica adequada para esses grupos sociais, por meio de instrumentos eficazes de proteção desse segmento social, garantindo-lhes cidadania e efetivação de direitos fundamentais.

Tratando-se especificamente sobre a auxílio social aos idosos, com a finalidade de proteção, a Assistência Social passou a ser regida pela Lei Federal nº 8.742/1993, a Lei de Organização da Assistência Social (LOAS). Além disso, destaca-se também o Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003,

destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

O tema se justifica pela necessidade de se pensar o Direito como um instrumento capaz de concretizar esses direitos, proporcionar a cidadania, possibilitar a inclusão social e diminuir as discriminações que alcança esse corpo social, realizando a justiça em favor dos idosos. E o tipo de pesquisa utilizada no presente artigo foi descritiva, baseada na teoria acerca do tema.

O presente artigo tem como objetivo, demonstrar os meios de efetivação dos direitos fundamentais em favor dos idosos, através da análise do Benefício de Prestação Continuada "BPC", benefício criado a partir da Constituição Federal para prestação de assistência social, formando um alinhamento dos objetivos constitucionais aos idosos.

2. CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A PROTEÇÃO AO IDOSO NO BRASIL

Conforme exposto na introdução do presente artigo, com o advento da Constituição Federal de 1988, foram constatados diversos avanços no que diz respeito à proteção do idoso. Nota-se que esses avanços estão diretamente ligados com o princípio da dignidade humana, visto que a sociedade não pode mais ignorar o quadro fático que se encontra o país, isto é, o envelhecimento da população.

De forma breve, cabe algumas considerações sobre o conceito dos direitos humanos, mesmo sabendo que a doutrina não apresenta uniformidade sobre o tema, mas em seu sentido amplo, os direitos fundamentais são prerrogativas e instituições que o ordenamento jurídico garante de forma concreta uma sociedade digna, livre e igual.

Ressalta-se neste ponto, o dever do Estado e da sociedade como um todo, em empreender esforços para que as necessidades básicas da população sejam satisfeitas. Segundo Novelli (2003, p. 01 apud ALMEIDA, 2020):

As conquistas sociais obtidas até o presente momento ainda não são suficientes para garantir, à parcela da população que atinge o patamar da terceira idade, uma qualidade de vida condizente com as necessidades que a sociedade atual apresenta. Nem mesmo a existência de uma quantidade considerável de instituições e organismos sociais que atuam no atendimento de variadas demandas dessa população, aliada ao arcabouço jurídico nacional, parece não ser ainda capaz de abranger a diversidade delas.

Ao se fazer uma análise sucinta, a evolução, conceito e características dos direitos fundamentais, os direitos sociais dos idosos, são positivados pelo Estado, da qual impõe-se proteção, pois eles são reconhecidos e consagrados no texto constitucional, em destaque nos artigos 229 e 230, para proteger com dignidade e zelo o bem-estar dos idosos.

Neste sentido, destaca-se o Estatuto do Idoso, um marco de extrema importância na integralidade de proteção e prioridade no atendimento aos idosos, reconhecendo, de maneira a garantir e efetivar direito à vida, saúde, alimentação, moradia, cultura, desporto, dentre outros, explicado no tópico a seguir.

2.1. O ESTATUTO DO IDOSO

Com a Constituição Federal de 1988, houve avanços considerados no que se refere à proteção dos direitos fundamentais dos idosos, como a promulgação da Lei nº 10.741/2003, titulada de Estatuto do Idoso, tais avanços estão diretamente ligados com o princípio da dignidade humana, visto que a sociedade em geral não pode ignorar o envelhecimento da população brasileira.

Baseado no referido estatuto, é considerado idoso a pessoa com idade igual ou superior a 60 anos. Ao mesmo tempo que regula direitos, também é reforçado a responsabilidade conjunta da família, da sociedade e do Poder Público estatal, reunidos para garantir ao idoso, com total prioridade, a efetivação de direitos.

A validação do Estatuto do Idoso caracteriza um avanço no corpo social brasileiro, essa legislação corrobora os direitos elencados na Constituição Federal,

Declaração dos Direitos Humanos, Política Nacional do Idoso e Plano Internacional para o envelhecimento.

Conforme Almeida (2020), o Estatuto representa a defesa dos direitos dos idosos, através do resultado do trabalho de vários segmentos voltados para este tema, a legislação vigente desde o ano de 2004 trouxe ampliação de direitos que já vinham antevisto em vários ordenamentos, oferecendo aos idosos uma vasta proteção jurídica para gozar seus direitos, que nasceu da CF/88, conforme já citado, é o que dispõe o art. 230:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

O envelhecimento é uma condição humana comum e ocorre naturalmente, e o estatuto trouxe diversos benefícios para a população alvo, seu objetivo foi procurar o respeito e consideração perante os idosos com mais de 60 anos. A Lei 10.741/03 abordou um dos direitos fundamentais essencial, em linhas literais:

Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

§ 1º O direito à liberdade compreende, entre outros, os seguintes aspectos:

I – Faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II – opinião e expressão;

III – crença e culto religioso;

IV – Prática de esportes e de diversões;

V – Participação na vida familiar e comunitária;

VI – Participação na vida política, na forma da lei;

VII – faculdade de buscar refúgio, auxílio e orientação.

§ 2º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, idéias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais.

§ 3º É dever de todos zelar pela dignidade do idoso, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

§ 3º É dever de todos zelar pela dignidade da pessoa idosa, colocando-a a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Desta forma, o corpo social e o estado, trabalham conjuntamente para proporcionar à população idosa a satisfação de suas necessidades básicas, como também o combate dos problemas enfrentados pela demanda desse setor social, o protegendo constitucionalmente e legalmente, de forma amparar e garantir os direitos fundamentais sociais e a dignidade dos idosos para uma velhice com condições mínimas de bem-estar.

3.OS PARADIGMAS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Orientadas pelos princípios e padrões de igualdade, equidade e justiça social, e na perspectiva da promoção da autonomia cidadã, as políticas de assistência social passam a ter os significados demonstrados adiante (PEREIRA-PEREIRA, 2002).

Constitui uma política de Seguridade Social que, juntamente com a saúde e a segurança social, deve contribuir para a expansão da cidadania através da incorporação de bens de que gozam as minorias (partes da população que têm sido tradicionalmente excluídas deste ciclo), ciclo de serviços e direitos.

Refere-se a um direito absoluto, ou seja, gratuito e desmercantilizado, aos cidadãos, especialmente os mais pobres, com *status* de credores de enorme dívida social acumulada, isto é, apresentando-se como dever de prestação, quando não de ressarcimento dos poderes públicos. Portanto, não faz sentido fornecer compensações impostas aos cidadãos pobres como condição de usufruir de assistência que é legítima e justamente devida como um direito fundamental.

Impõe-se como intervenção positiva do Estado, com aprovação, solicitação e controle da sociedade, pois é um direito social, e não um direito individual, que exige

que as autoridades públicas o garantam e assegurem. Esta intervenção ativa demonstra a primazia do Estado na satisfação das necessidades sociais básicas; a disponibilidade estatal para coibir o abuso de poder, negligência ou o desrespeito pelos direitos dos cidadãos; o fornecimento público de bens, serviços e oportunidades; e a eliminação de o exercício efetivo da cidadania por parte dos seus titulares.

Esse compromisso estatal não significa paternalismo ou tutela do estado, como muitos acreditam. No entanto, significa forçar o Estado a assumir as responsabilidades da sua jurisdição que a sociedade lhe confiou no processo de expansão democrática. Consequentemente, fala-se de um Estado Social de direito que abraça causas sociais e uma das suas principais funções é reduzir a incerteza e o infortúnio social através de políticas públicas, incluindo a assistência.

A Assistência Social se concretiza em benefícios e serviços objetivando diminuir as desigualdades socioeconômicas decorrentes da sociedade contemporânea. No transcorrer do tempo, este instituto nasce com característica filantrópica, após, transforma-se em algo considerável, no Brasil, o maior avanço surgiu com a Constituição Federal de 1988, se alicerçando como política pública de direito, centro da Seguridade Social. Segundo Boschetti (2000, p. 142):

O princípio da universalização garantido legalmente, ao contrário, indica que a assistência social deve ser entendida e implementada tendo como horizonte a redução das desigualdades sociais. Isto não significa que os direitos assistenciais devam ser garantidos a todos os cidadãos, pobre e ricos indiscriminadamente, mas que eles devem agir no sentido de buscar a inclusão de cidadãos no universo dos bens, serviços e direitos, que são patrimônio de todos, viabilizando-se mediante a vinculação orgânica com as políticas econômicas e sociais.

Nesse diapasão, a política assistencialista, é compreendida como participativa e descentralizada, não contributiva, de caráter seletivo e universal, subsidiando de forma gratuita a quem necessita, serviços e benefícios, para construção e o fornecimento do mínimo social para inclusão e universalização dos direitos básicos,

rompendo com a tradição de clientelismo e assistencialismo que perpetuava ao longo do tempo nesta área (YAZBEK, 2006).

Além disso, esta característica assistencialista, no âmbito cultural da política nacional, se baseava em princípio humanitários, local em que as ações estavam carregadas de dever moral, extremamente subjetivos, e submetidos à vontade e possibilidade de pessoas e políticas (BOSCHETTI, 2000, p. 140).

Exposto assim, de forma breve, as características definidoras do paradigma da assistência social estabelecido pela Constituição Federal de 1988 e regido pela LOAS, que orienta a base de pensamento e ação de todas as unidades da federação e dos grupos sob a proteção desta.

4. SOBRE O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC)

Em linhas iniciais, o Benefício Assistencial de Prestação Continuada – BPC proporciona um considerável mecanismo de garantia de renda para idosos com mais de 65 anos e pessoas com deficiência incapacitadas para o trabalho que não dispõe de recursos materiais para se sustentarem, sequer têm o sustento mantido pela família. O benefício assistencial é um direito garantido constitucionalmente que atende milhões de pessoas.

De acordo com o Ministério da Previdência Social, em linhas literais:

O Benefício de Prestação Continuada da Lei Orgânica da Assistência Social (BPC -Loas) é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família (INSS, 2023).

E para ter acesso, é necessário que a renda *per capita* familiar seja igual ou menor que 1/4 do salário-mínimo vigente. Além disso, por tratar-se de benefício assistencial, para ter direito a ele, não é necessário ter contribuído para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), entretanto não é pago o 13º salário e o benefício não produz direito à pensão por morte. Com base em informações contidas no próprio site do governo, o requerimento pode ser feito a distância, e só sendo

necessário o comparecimento presencial no INSS quando solicitado para procedimentos fins do benefício.

Em geral, o BPC se trata de benefício não contributivo, ou seja, não requer contribuição de seus destinatários, e é pago pelo INSS, com recursos provenientes do Fundo Nacional de Assistência Social, sendo recebido através de um cartão magnético. Vale destacar que ele pode ser suspenso quando as circunstâncias que lhe motivaram forem ultrapassadas, isto é, uma característica é a não vitaliciedade.

4.1. A EVOLUÇÃO DO BPC - RENDA MENSAL VITALÍCIA (RMV)

Na Constituição Federal de 1988 o BPC foi instituído como benefício assistencial (análise específica em tópico a frente), ajustando 01 salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso, que não apresentam formas de subsistência, nem de tê-los providos por meio de seus familiares, e subsequente à isso, foi regulamentado pela Lei Federal nº 8.742/1993.

Todavia, anterior a este momento, existia a "Renda Mensal Vitalícia", benefício semelhante, porém previdenciário. Garantido através da Lei 6.179/74, era destinado à pessoas maiores de 70 anos e aos deficientes (denominados de "inválidos" na referida lei), que estivessem incapacitados para laborar de forma irreversível, e não possuíssem meio de prover o próprio sustento, nem de tê-lo provido por outrem. *In verbis*:

Art 1º Os maiores de 70 (setenta) anos de idade e os inválidos, definitivamente incapacitados para o trabalho, que, num ou noutro caso, não exerçam atividade remunerada, não auferam rendimento, sob qualquer forma, superior ao valor da renda mensal fixada no artigo 2º, não sejam mantidos por pessoa de quem dependam obrigatoriamente e não tenham outro meio de prover ao próprio sustento, passam a ser amparados pela Previdência Social, urbana ou rural, conforme o caso, desde que: I - Tenham sido filiados ao regime do INPS, em qualquer época, no mínimo por 12 (doze) meses, consecutivos ou não, vindo a perder a qualidade de segurado; ou II - Tenham exercido atividade remunerada atualmente incluída no regime do INPS ou do FUNRURAL, mesmo sem filiação à Previdência Social, no mínimo por 5 (cinco) anos, consecutivos ou não; ou

ainda III - Tenham ingressado no regime do INPS após completar 60 (sessenta) anos de idade sem direito aos benefícios regulamentares.

O benefício supracitado era autorizado por invalidez ou idade, para trabalhadores urbanos e rurais. Embora a CF/88 tenha estabelecido o BPC no seu art. 203, não foi logo regulamentado, neste segmento, a Lei Federal nº 8.213/91, no seu art. 136, incluía a RMV no rol dos benefícios previdenciários, com a observação de que estaria até o momento de regulamentação do inciso V do art. 203 da CF/88 que tratava do BPC.

O RMV se trata de um benefício em extinção, e permaneceu somente para aqueles que já eram beneficiários até dezembro de 1995, vez que no seguinte o BPC foi regularizado, isto é, a emissão do RMV é feita em caráter de manutenção para quem o possuía (NOBRE, 2021).

A garantia de um salário-mínimo mensal ao idoso ou à pessoa com deficiência, passou a ser um dos objetivos da Assistência Social, conforme a Constituição de 1988, não possuindo mais o caráter previdenciário e contributivo. E como mencionado, através da Lei Orgânica de Assistência Social (Lei 8.742/93) que regulamentou o BPC, a RMV foi extinta e iniciou-se a concessão do BPC.

Ressalta-se que para ambos os beneficiários dos dois institutos descritos neste tópico, é necessário a renda familiar por pessoa seja menor que 1/4 do salário-mínimo. Necessário esclarecer que o cálculo da renda *per capita* não inclui rendimentos oriundos de programas sociais de transferência de renda, como o Bolsa Família, assim como benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária.

4.2. O BPC À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Em consonância com os valores, princípios, objetivos e fundamentos por ela estabelecidos para a proteção social, o bem-estar e a justiça social, a Constituição

Federal de 1988 prevê que a assistência social deve ser prestada às pessoas necessitadas, independentemente da sua contribuição para a seguridade.

A Constituição em seu art. 203, inciso V, coloca o BPC sob jurisdição da assistência social, e deixa de exigir contribuições ao INSS para a pessoa poder se tornar beneficiária, sujeitando-a às condições estabelecidas. A Carta Magna visa garantir que a ajuda chegue a todos as pessoas que não têm condições econômicas mínimas de proteção e sobrevivência, seja através de seus próprios recursos ou de seu grupo familiar. Especificamente:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O BPC, conforme explanado, prevê benefícios específicos para idosos e pessoas com deficiência, incluindo um salário-mínimo mensal garantido para pessoas com deficiência e idosos que demonstrem ser incapazes de se manter. Nos termos da lei, especificamente no artigo 203, inciso V da CF/88, é concedido um benefício constitucional denominado Pagamento de Prestação Continuada, ou BPC.

É inegável que a proteção social dos indivíduos é um fator de justiça social, sendo intrínseco ao direito. À vista disso, é necessário levar em conta que a proteção social é frequentemente avaliada de forma negativa, pois muitas vezes é acusada de ter efeitos econômicos adversos.

Infelizmente, no Brasil, é nessa conjuntura que o BPC é regulamentado, isto é, não como um direito fundamental do indivíduo, capaz de realizar proteção social, alcançando o bem-estar e a justiça social previsto e garantido constitucionalmente, porém como um fardo que o Estado tem de suportar, significando um impacto econômico negativo nas finanças públicas, portanto é regulado de uma forma muito seletiva e restritiva.

A Constituição Federal determina que o Brasil é um Estado Democrático de Direito e possui como fundamentos a cidadania, dignidade humana e o valor social do trabalho, além disso, tem como objetivos expressos, que consiste na construção de uma sociedade livre, justa e solidária; na erradicação da pobreza e da marginalização; na redução das desigualdades sociais e regionais; e na promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, dentre outros.

Ao proceder desta forma, declarando seus objetivos e instituindo os seus fundamentos, a CF/88 delimitou a atuação dos três Poderes da República, que deverão realizar atividades voltadas para o cumprimento dos preceitos constitucionais, não podendo fugir deste tema. Desta forma, conclui-se que a legislação deve disciplinar os direitos sociais, norteados pela proteção dos seus destinatários.

A organização social do estado, de forma constitucional, do direito à proteção social (não contributiva, como é o caso do BPC), equivale a um mínimo de cidadania, sendo este requisito que deveria ser apreciado para regulamentação do BPC.

Neste diapasão, ao analisar o bem-estar ao necessitado, o resultado deveria resultar na redução da desigualdade e a concretização da justiça social, garantindo o mínimo de cidadania em relação aos idosos (também alvo do BPC). Ocorre que, os requerentes estão sujeitos a certas restrições na obtenção deste benefício, visto que é altamente seletivo, sendo estabelecido através de meios de prova rigorosos.

Como resultado, os idosos e os deficientes estão há muito tempo privados dos seus direitos de cidadania no cumprimento desta obrigação básica, dentro dos limites estabelecidos pela lei, o que é contrário aos princípios e valores estabelecidos pela Constituição.

4.3. A REGULAMENTAÇÃO E EFETIVAÇÃO DO BPC REFERENTE AOS IDOSOS

O Benefício de Prestação Continuada fora regulamento de forma tardia, por meio da Lei nº 8.742 de 07 de setembro de 1993, denominada como Lei Orgânica da Assistência Social, conhecida como LOAS, que estabeleceu e regulou a assistência social e trouxe de forma específica sobre o BPC, nos artigos 20 e 21.

Segundo se compreende dos artigos supracitados, nota-se que a legislação especificou os destinatários do Benefício em comento, desta forma, os idosos devem preencher os requisitos presente na lei, para seu acesso, a saber:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e **ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.** [...]

§ 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Pode-se notar que, o formato em que o benefício foi criado gerou muitos entraves para sua obtenção, por conta dos critérios rigorosos fixados em lei, ocasionando a exclusão de uma grande parcela de idosos de seu acesso. Observa-se que, por vezes, o legislador não observou os princípios constitucionais que deveriam orientar a regulamentação do BPC, dentre eles: dignidade da pessoa humana, cidadania, solidariedade, busca da erradicação da pobreza, redução das desigualdades sociais, dentre outros, de acordo com Peres (2008).

A trajetória legislativa do BPC é marcada por discussões e controvérsias ao longo do caminho, que resultaram em importantes alterações quanto aos aspectos delimitadores de acesso ao benefício, relativo à idade mínima e quanto ao conceito de grupo familiar, termos que determinam a realização do cálculo da renda média familiar *per capita*, que conforme Strazzi (2020) esta última que passou a ser inferior a 1/4 do salário-mínimo para fins de concessão do benefício.

Ademais, importante destacar que o acolhimento do idoso em instituições de longa permanência, não obsta o seu direito de amparo assistencial, conforme art. 20, §4º do LOAS, para além, a outorga do BPC ao seu destinatário não está sujeita a interdição judicial do idoso. Evidência que, de acordo com Estatuto do idoso, o valor assistencial deferido ao idoso, não será computado nos cálculos da mensalidade de renda bruta do grupo familiar na qual ele está incluso.

Acerca do pedido assistencial do BPC, inicia-se a partir da data de entrada do requerimento, e depois será revisto a cada dois anos, analisando neste sentido, se as condições, que lhe ensejaram o deferimento, ainda estão ocorrendo. Além de tudo isso, é proibido a cumulação deste benefício com qualquer outro no segmento da Seguridade Social ou de outro regime, como por exemplo, o seguro-desemprego.

Outrossim, o benefício cessará na eventualidade de morte do beneficiário, quando superada as condições que lhe motivaram o deferimento, a falta do idoso beneficiário à perícia médica marcada pela Autarquia Federal, na circunstância de revisional do benefício e inexistência de apresentação pelo destinatário do BPC da declaração de componentes do grupo familiar na situação de revisão daquele, ou ainda se o beneficiário não atualizar sua inscrição no Cadastro Único (CASTRO, LAZZARI, 2021).

Este benefício é sem sombra de dúvidas, essencial para garantir proteção social aos idosos, além dos previstos na CF/88, essa parcela da sociedade que por vezes sofrem em diversos setores (CARVALHO, 1998). Esta garantia de renda, pressupõe, acima de tudo, condições básicas para viver, possibilitando a proteção dos direitos dos idosos estabelecidos em lei.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante todo o exposto, verifica-se que o envelhecimento da população integra não somente o aspecto demográfico, todavia também as dimensões culturais, econômicas e psicossociais da sociedade. Em nível mundial, o envelhecimento

populacional ganha destaque por ser um processo que a maioria dos países enfrentam, incluindo o Brasil.

Sob uma perspectiva geral, a Assistência Social se concretiza em serviços, bem como em benefícios, que possuem o desígnio de diminuir as consequências de desigualdades socioeconômicas advindas das sociedades contemporâneas. Sob o panorama brasileiro, o avanço de maior destaque surgiu com a promulgação da Constituição Federal de 1988, onde firmou-se como política pública de direito, bojo estrutural da Seguridade Social.

O presente artigo demonstrou ainda que o Estatuto do Idoso garante a obrigatoriedade do Estado, em salvaguardar a proteção à vida e à saúde das pessoas idosas, através da implementação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável em condições dignas.

Para além, notou-se que a Constituição Federal, visando proteger socialmente, e garantir bem-estar social, definiu que a Assistência Social deveria ser voltada a quem dela precisasse, criando um benefício próprio para os idosos (e também para pessoas com deficiência), denominado BPC.

No mais, trazendo a tona o BPC, é nítido que este é fundamental para garantir proteção social, não meramente por se tratar de renda, não obstante essa seja sua finalidade principal, na medida que assegura proteção aos idosos que vivem em situação de grande vulnerabilidade social. Entretanto a garantia de renda pressupõe, a garantia de condições básicas de vida, apesar de não atender todas as necessidades.

A doutrina e a jurisprudência ainda têm um longo caminho para percorrer, visto que nas demandas que tratam deste benefício assistencial, não se pode esquecer da letra da lei, trabalhando em conjunto com a assistência aos menos favorecidos, assegurando uma subsistência humana digna, concedendo uma análise de cada caso concreto.

Por fim, acredito que as exposições trazidas, levando em conta as desigualdades sociais no Brasil, o benefício assistencial não-contributivo exposto, o

BPC, cumpre um essencial papel, como agente minimizador dessas desigualdades, assegurando o mínimo existencial para idosos, e proteção social de seus direitos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Enaíle Gouveia. UMA ANÁLISE DE APLICABILIDADE DO ESTATUTO DO IDOSO. Aspectos históricos da criação do Estatuto do Idoso, as Políticas Públicas no Município de Esperança/PB e as análises feitas no estudo em relação às Políticas Públicas do Município sobre a população idosa. 2020. Disponível em <<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/uma-analise-aplicabilidade-estatuto-idoso-no-municipio-esperanca-pb.htm#:~:text=O%20Estatuto%20da%20pessoa%20idosa,na%20%C3%A1rea%20da%20a%C3%A7%C3%A3o%20social>>.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, v. 126, n. 191-A, 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao> Acesso em: 15 de setembro de 2023.

BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Lei da Assistência Social. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1993. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742compilado.htm>. Acesso em: 25 de setembro de 2023.

BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Estatuto do Idoso. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 2003. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm>. Acesso em: 25 de setembro de 2023.

BRASIL. Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974. Institui amparo previdenciário para maiores de setenta anos de idade e para inválidos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1974. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6179.htm>. Acesso em: 10 de novembro de 2023.

BOSCHETTI, Ivanete. As políticas brasileiras de Seguridade Social: Assistência Social. In: Programa de Capacitação Continuada para Assistentes Sociais. Módulo III. Brasília CFESS/ABEPSS/CEAD-UnB, 2000.

CARVALHO, Maria do Carmo Brant et al. Programas e serviços de proteção e inclusão social dos idosos. São Paulo: IEE/PUC-SP; Brasília: Secretaria de Assistência Social/MPAS, 1998.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. LAZZARI, João Batista. Direito Previdenciário. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021.

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial à pessoa com deficiência (BPC-Loas). 23 de junho de 2023. Disponível em: <[NOBRE, César Augusto di Natale. A história do BPC \(“LOAS”\): O desenvolvimento normativo do Benefício de Prestação Continuada \(BPC\) como instrumento de inclusão social das Pessoas com Deficiência. Revista InterScienceJournal. Vol. 16 nº 2 \(2021\): abril/junho. Disponível em <<http://www.interscienceplace.org/index.php/isp/article/view/39> >.](https://www.gov.br/inss/pt-br/direitos-e-deveres/beneficios-assistenciais/beneficio-assistencial-a-pessoa-com-deficiencia-bpc-loas#:~:text=O%20Benef%C3%ADcio%20de%20Presta%C3%A7%C3%A3o%20Continuada,la%20provida%20por%20sua%20fam%C3%ADlia.> Acesso em: 29 de agosto de 2023.</p></div><div data-bbox=)

PERES, Ana Paula A. B. Proteção dos idosos. Curitiba: Juruá, 2008.

PEREIRA-PEREIRA, Potyara A. política de Assistência Social: avanços e retrocessos. In: *Cadernos do CEAM* nº 11. Brasília: CEAM/UnB, 2002.

STRAZZI, Alessandra. Qual é mesmo o critério de renda do BPC / LOAS? 2020. Disponível em <<https://alestrazzi.jusbrasil.com.br/artigos/1154053000/qual-e-mesmo-o-criterio-de-renda-dobpc-loas>>.

YAZBEK, Maria Carmelita. A Assistência Social na prática profissional: histórias e perspectivas. In: Revista Serviço Social & Sociedade, n.85. São Paulo, Cortez Editora, 2006.